

**PODER JUDICIÁRIO****INFORMAÇÕES SOBRE ESTE DOCUMENTO**

Nr. do Processo	0510535-11.2014.4.05.8100T	Autor	Thalija Lima Fontenele Moraes MATCH SERVIÇOS DE EVENTOS LTDA (FIFA WORLD) e outros
Data da Validação	06/08/2014 17:18:06	Réu	
Juiz(a) que Validou	JOSÉ HELVESLEY ALVES		

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível, consoante disposição contida no art. 3º, da Lei nº. 10.259/2001, processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de sessenta salários mínimos.

Por seu turno, a competência da Justiça Federal é expressamente prevista no art. 109 da Constituição Federal, para causas em que a União, entidades autárquicas ou empresas públicas federais forem partes interessadas nas condições de autoras, rés, assistentes ou oponentes, com as exceções ali entabuladas.

Analizando o presente feito, observo que existe carência de ação. Esta se dá quando falta qualquer de suas condições, que são: interesse de agir, possibilidade jurídica do pedido e legitimidade para agir, distribuindo-se essa última em legitimidade ativa e legitimidade passiva.

No caso em foco, observo haver ilegitimidade passiva *ad causam* em relação à União Federal, motivo por que, excluída esta da relação jurídica processual, restarão no polo passivo da demanda, tão-somente, entes que não estão capitulados no art. 109 e incisos da CF/88.

Desta feita, o fato que trouxe o presente processo para a *vis atractiva* da Justiça Federal foi a presença da União no polo passivo. Assim, o interesse que gira em torno da presente pretensão deverá ser buscado na Justiça Estadual, pelos fundamentos jurídicos abaixo elencados.

Nos termos do art. 22 da Lei 12.663/2012, **“a União responderá pelos danos que causar, por ação ou omissão, à FIFA, seus representantes legais, empregados ou consultores, na forma do § 6º do art. 37 da Constituição Federal”**.

Pelo que se depreende da lei retro mencionada, a União só responderá pelos danos causados em qualquer evento da denominada “Copa do Mundo” perante à FIFA, seus representantes legais, empregados ou consultores, tudo na forma do art. 37, § 6º da CF.

Isso quer dizer o seguinte: que a União quando causar prejuízos a qualquer dos acima mencionados responderá através da denominada responsabilidade objetiva do Estado.

Como os outros entes subscritos na petição inicial não estão inseridos no art. 22 da Lei nº 12.663/2012, impossível a continuidade da presente ação nesta Justiça Especializada, por lhe padecer a competência.

Destarte, por força do art. 109 da Carta Magna, incompetente é a Justiça Federal, e, conseqüentemente, o Juizado Especial Federal Cível, para processar, conciliar e julgar a causa em apreço. Cabível, então, o que determino, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei nº. 9.099/1995, aplicável à Lei nº. 10.259/2001, nos moldes do art. 1º desta lei.

Ressalte-se, por oportuno, que o § 1º do art. 51 da Lei nº. 9.099/95, estatui que a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Por oportuno, ressalte-se que o processo no Juizado Especial Federal é virtual, o que torna inviável declinar o presente feito à egrégia Justiça Estadual, na medida em que implicaria na criação física dos autos, o que desvirtuaria por completo o sistema de processamento virtual adotado como corolário dos princípios da celeridade

e da economia processuais.

DISPOSITIVO:

Isto posto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso II, da Lei nº. 9.099/95.

Sem custas, sem honorários (art. 55, da Lei nº. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado esta decisão, certifique-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Fortaleza (CE), 06 de agosto de 2014.

JOSÉ HELVESLEY ALVES

Juiz Federal da 13ª Vara

Visualizado/Impresso em 25 de Agosto de 2014 as 11:15:14